PROJETO DE LEI Nº /2019

PROJETO DE LEI Nº 14/2019

Protocolo nº 119/19
Data: 01/04/19 **15:58**

Súmula: Altera o anexo II da Lei Municipal nº. 572/08, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica acrescida 01 (uma) vaga para o cargo de PSEP V/Psicólogo, totalizando 06 (seis) vagas.

Art. 2º - Fica acrescida 01 (uma) vaga para o cargo de PSEP/Assistente Social, totalizando 07 (sete) vagas.

Art. 3º - Fica acrescida 01 (uma) vaga para o cargo de PSEP III/Advogado, totalizando 04 (quatro) vagas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 28 DE MARÇO DE 2019.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº /2019

O presente Projeto de Lei tem por finalidade altera o anexo II da Lei Municipal nº. 572/08, para acrescer uma vaga de psicólogo e uma vaga de assistente social para composição de equipe de referencia a fim de trabalhar com exclusividade no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, para implementar políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período do afastamento do familiar bem como garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, em consideração ao termo de ajustamento de Conduta, em anexo, a ser firmado junto a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, Estado do Paraná.

Segue em anexo, com fundamento na Lei 101/2000, o impacto financeiro relativo ao presente projeto.

Assim sendo, certos da compreensão dos nobres legisladores, é que enviamos o presente Projeto de Lei para apreciação e ulterior aprovação do mesmo.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** por seu Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro/PR, **RAFAEL MUZY BITTENCOURT**, e o **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua das Águas Marinhas, n. 450, Centro, Carambeí – Paraná, neste ato representado pelo Prefeito **OSMAR BLUM CHINATO**, autorizado pelo §6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 e artigo 211 da Lei n. 8.069/1900, nos autos de **Procedimento Administrativo N. MPPR 0031.17.000006-6** e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da Magna Carta, e 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, que define a estrutura e funcionamento do Sistema Único de Assistência Social;

Papel reciclado, menor custo ambiental.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional preceituada pela Constituição Federal *"promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* e, dentro desta premissa, poderá *"tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações"*, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que o artigo 2°, *caput*, da Lei Complementar n° 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe *"atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes"*;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/1993, *"zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei"*;

CONSIDERANDO que a Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, nos termos do artigo 203, *caput*, da Constituição Federal e, destina-se ao provimento dos mínimos sociais, consoante o disposto no artigo 1° da Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da LOAS que a Assistência Social tem suas ações estruturadas por meio de um conjunto integrado de

ações de iniciativa pública e da sociedade, visando garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão;

CONSIDERANDO que as ações na área da assistência social serão geridas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS definido no artigo 6° da Lei 8.742/1993, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO ser diretriz das ações governamentais na área da assistência social a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais, bem como a entidades beneficentes de assistência social;

CONSIDERANDO que, para a consecução de suas finalidades, o Sistema Único de Assistência Social é organizado por níveis de proteção social, a saber: i) proteção social básica e ii) proteção social especial (esta, dividida em média e alta complexidade), nos termos do artigo 6°-A da Lei 8.742/1993;

CONSIDERANDO que a proteção social básica é um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, consoante disposto no artigo 6°-A, inciso I, da Lei 8.742/1993;

CONSIDERANDO que a proteção social básica será operada por intermédio dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, de acordo com a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO que a proteção social especial é formada pelo conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a

reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

CONSIDERANDO que a proteção social para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade devem ser prestados através dos CREAS, de acordo com a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é uma unidade pública que se constitui como polo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade.

CONSIDERANDO ser o Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS, a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;

CONSIDERANDO que, em razão da complexidade das situações atendidas no CREAS, a equipe deverá dispor de qualificação técnica compatível, reunindo um conjunto de conhecimentos, técnicas e habilidades condizentes com a natureza e objetivos dos serviços ofertados, bem como com as atribuições e competências do órgão.

CONSIDERANDO, então, que é a proteção especial (de média e alta complexidade) que se destina às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, violência sexual e doméstica, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de

Papel reciclado, menor custo ambiental.

medidas socioeducativas, situação de rua, trabalho infantil, pessoa com deficiência, idosos, etc.;

CONSIDERANDO que ao Município cabe implementar políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar bem como a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (v. arts. 88, inciso I, e 87, inciso VI, do ECA);

CONSIDERANDO que, como polo da política de proteção especial, o CREAS tem, dentre os seus objetivos, desenvolver ações voltadas para aqueles que estão sob medida de proteção, inclusive acolhimento (institucional ou familiar), e quando necessário aos familiares do acolhido em situação de pós-desabrigamento;

CONSIDERANDO que dentro desse objetivo devem ser ofertados serviços que compreendam a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social;

CONSIDERANDO que o acompanhamento da situação familiar deve ser iniciado imediatamente após o acolhimento da criança ou adolescente, pois, do contrário as possibilidades de reintegração familiar, e até de eventual adoção, podem tornar-se mais difíceis;

CONSIDERANDO que o acúmulo indevido de atribuições, fruto da insuficiência de recursos humanos no Equipamento CREAS em Carambeí, vem prejudicando, conforme Relatório da 2ª URATE de Ponta Grossa, serviços tão essenciais à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, máxime dos direitos à convivência familiar e comunitária, à dignidade e ao desenvolvimento sadio e harmonioso;

CONSIDERANDO que o Município de Carambeí apresenta elevado número de casos de crianças e adolescentes vitimizados, em situação de risco pessoal, familiar ou social e/ou com seus direitos violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que relevante demanda afeta à Proteção Especial no Município de Carambeí diz respeito à população infantojuvenil, que por comando constitucional deve ser atendida com prioridade absoluta e com os equipamentos adequados, que lhe garantam a proteção integral;

CONSIDERANDO que o Guia de Orientação nº 1, elaborado pela Secretaria Nacional de Assistência Social, é claro ao postular que o CREAS, inicialmente, *"prestará atendimento às situações de risco e violação de direitos de crianças e adolescentes e atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto (LA e PSC)"*;

CONSIDERANDO, repise-se, que o CREAS deve ofertar serviços prestando atendimento prioritário a crianças, adolescentes e suas famílias, nas seguintes situações: Crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual; Crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica (violência física, psicológica, sexual, negligência); Famílias inseridas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil que apresentem dificuldades no cumprimento das condicionalidades; Crianças e adolescentes em situação de mendicância; Crianças e adolescentes que estejam sob "medida de proteção" ou "medida pertinente aos pais ou responsável"; Crianças e adolescentes em cumprimento da medida de proteção em entidade de acolhimento ou família acolhedora, e após o cumprimento da medida, quando necessário suporte à reinserção sociofamiliar; Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços Comunitários; Adolescentes e jovens após cumprimento de medida socioeducativa de internação, quando necessário suporte à reinserção sociofamiliar;

CONSIDERANDO que o CREAS e os demais serviços de proteção especial devem ser estruturados sempre de forma a atender toda a demanda do município, respeitando-se os limites e a capacidade de atendimento por equipamento, o que, como se vê do Relatório d 2ª URATE – Unidade de Serviço Social, às fls. 423/450 do Procedimento Administrativo MPPR-0031.17.000006-6, não é respeitado ("*ausência de vigilância socioassistencial; proteção social especial de média complexidade fragilizada por carência de estrutura física, recursos humanos, serviços e benefícios; CREAS sem acessibilidade e ausência de advogado compondo a equipe, afora o compartilhamento de profissionais; demanda em lista de espera no CREAS, insuficiência de profissionais para monitoramento das medidas socioeducativas em meio aberto, cumulação de atribuição da Equipe da Casa Lar e CREAS, dentre outras*");

CONSIDERANDO que "*as instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência*" (art. 6º-D, da Lei nº 8.742/1993);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 843, de 28 de dezembro de 2010, que ao dispor sobre a composição das equipes de referência do CREAS, passou a considerar, para além do nível de gestão, disposto na NOB-RH/SUAS (2006), o porte dos municípios como um elemento fundamental no planejamento da capacidade de atendimento e da definição das equipes do CREAS, conforme tabela abaixo:

PORTE	NÍVEL DE GESTÃO	CAPACIDADE DE ATENDIMENTO/ ACOMPANHAMENTO	EQUIPE DE REFERÊNCIA
Pequeno Porte I e II e Médio Porte	Gestão Inicial, básica ou plena	50 casos (famílias/ indivíduos)	1 Coordenador 1 Assistente Social 1 Psicólogo 1 Advogado 2 Profissionais de

Papel reciclado, menor custo ambiental.

			nível superior ou médio (abordagem dos usuários) 1 Auxiliar Administrativo

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Carambeí não possui Equipes de Referência exclusivas para o Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar, bem como a sua composição não atende aos parâmetros mínimos assim estabelecidos para os municípios de Porte Nível II (Censo estimado 2018), o que certamente trará prejuízo dai decorrentes aos usuários do Centro de Referência, sobretudo por também inexistir equipe técnica própria do SINASE (art. 12, §3º da Lei 12.594/2012);

CONSIDERANDO, igualmente, as irregularidades identificadas pelo Escritório Regional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio do Relatório de fls. 459/471 do Procedimento Administrativo MPPR-0031.17.000006-6,

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

I- DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a reestruturação do CREAS no Município de Carambeí/PR, de modo a atender a normativa prevista na NOB-RH/SUAS.

II. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, iniciar os procedimentos destinados à reestruturação dos serviços no CREAS do Município de Carambeí, mediante a

Papel reciclado, menor custo ambiental.

contratação, através de concurso público, dos profissionais a seguir relacionados, obedecendo aos requisitos constantes na referida norma operacional:

- 1 Psicólogo
- 1 Assistente Social
- 1 Advogado
- 2 Profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários)
- 1 Auxiliar Administrativo

CLÁUSULA TERCEIRA. O Município de Carambeí compromete-se, no mesmo prazo da cláusula anterior, a não cumular os servidores atuantes nos serviços de alta e de média complexidade, de modo que o acolhimento familiar e institucional deverá contar com equipe própria e diversa daquela do CREAS.

CLÁUSULA QUARTA. O Município de Carambeí, no prazo de 30 (trinta) dias, visando não extrapolar o prazo da cláusula primeira e permitir a consecução segura dos passos seguintes, sem entraves, encaminhará projeto de lei com previsão de criação dos cargos para reestruturar o CREAS, se não existir tal previsão.

CLÁUSULA QUINTA. O Município de Carambeí, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciará a estrutura adequada, inclusive de acessibilidade, ao funcionamento do CREAS.

CLÁUSULA SEXTA. O Município de Carambeí, com a contratação do Psicólogo, no prazo da cláusula primeira, remanejará um profissional de mesma formação técnica para exercer atividades, com no mínimo outro de nível superior, no monitoramento das medidas socioeducativas em meio aberto, nos termos do art. 12, §3º da Lei 12.594/2012.

CLÁUSULA SÉTIMA. O Município de Carambeí se compromete a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 15 dias** após o cumprimento de cada etapa, documentação comprobatória da realização desta.

III- DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA OITAVA: Em caso de descumprimento das cláusulas ora pactuadas, o **COMPROMISSÁRIO** incorrerá em multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), cujo valor será revertido ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

IV- DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA NOVA: O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO** em relação ao objeto deste termo de compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

V- DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI- DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de **título executivo extrajudicial,** na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

E, por estarem assim compromissados, firmam esse Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor e forma que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Castro, 19 de fevereiro de 2019.

RAFAEL MUZY BITTENCOURT

Promotor de Justiça

OSMAR BLUM CHINATO

Prefeito Municipal

LEONICE SILVEIRA

Procuradora do Município

Papel reciclado, menor custo ambiental.

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Oficio nº. 28/2019-DEJUR

Carambeí, 28 de março de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
PROTOCOLO GERAL 000119
01 04 19 14:53

Ofício nº 28/19 DEJUR

Excelentíssimo Presidente:

Vimos através do presente, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, tem por finalidade promover alteração no anexo II da Lei Municipal nº. 572/08, para acrescer uma vaga de psicólogo e uma vaga de assistente social para composição de equipe de referencia a fim de trabalhar com exclusividade no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS,

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
DIEGO DE JESUS SILVA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA